LEI ORGÂNICA



Professor Jamil - GO

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

LEI ORGÂNICA
PROFESSOR JAMIL-GO

MARÇO - 1994

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNÍCIPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 1ª A 5ª)

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMISTRATIVA DO MUNÍCIPIO (ARTS. 6º A 7º)

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA MUNICIPAL (ARTS. 8º A 9º)

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNÍCIPIO (ARTS. 10 A 12)

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES (ART. 13)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LESGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTS. 14 A 15)

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA (ARTS.16 A 18)

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

SUBSEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO E DA POSSE (ARTS. 19 A 20)

SUBSEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA (ARTS. 21 A 26)

SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (ARTS. 27 A 29)

SUBSEÇÃO IV
DAS REUNIÕES DAS SESSÕES (ARTS. 30 A 33)

SUBSEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
(ART. 34)

SUBSEÇÃO VI
DAS COMISSÕES (ARTS. 35 A 38)

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ART. 39)

SEÇÃO V
DOS VEREADORES (ARTS. 40 A 43)

SUBSEÇÃO I
DAS LICENÇAS (ART. 44)

SUBSEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES (ART. 45)

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO (ARTS. 46 A 53)

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL (ARTS. 54 A 59)

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO (ARTS. 60 A 66)

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (ARTS. 67 A 70)

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO (ARTS. 71 A 73)

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS (ARTS. 74 A 75)

SEÇÃO V
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO (ARTS. 76 A 78)

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (ARTS. 79 A 83)

SEÇÃO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO VIII
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ARTS. 87 A 94)

SEÇÃO IX
DA SEGURANÇA PÚBLICA (ARTS. 95 A 99)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (ART. 100)

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO (ARTS. 101 A 102)

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ART.103)

SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES (ARTS. 104 A 107)

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS (ARTS. 108 A 117)

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (ARTS. 118 A 123)

CAPITULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS (ARTS. 124 A 127)

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (ART. 128)

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (ARTS. 129)

SEÇÃO IV
DA RECEITA E DA DESPESA (ARTS. 130 A 138)

SEÇÃO V
DOS ORÇAMENTOS (ARTS. 139 A 144)

CAPÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ARTS. 145 A 151)

CAPÍTULO VII
DA SAÚDE (ARTS. 152 A 171)

CAPÍTULO VIII
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO (ARTS. 172 A 177)

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA AGRÍCOLA (ARTS. 178 A 183)

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO (ARTS. 184 A 200)

SEÇÃO II
DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER (ARTS. 201 A 205)

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA URBANA (ARTS. 206 A 209)

CAPÍTULO XII
DO MEIO AMBIENTE (ARTS. 210 A 214)

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS (ARTS. 215 A 229)

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de Professor Jamil é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições a quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art.3º- São Símbolos do Município de Professor Jamil, o Brasão, o Hino e a Bandeira que representam a sua cultura e história.

Parágrafo Único - Além dos símbolos a que se refere este Artigo, outros poderão ser criados mediante lei municipal.

Art.4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º- O dia 16 de janeiro, aniversário da cidade, é data magna municipal.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.6º- O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, conforme determina a legislação.

Art.7º- O distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 8º- O Município goza da autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e Estadual, e desta Lei.

Art. 9º- A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;

c) à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – elaborar o Plano Diretor;

V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;

IX – manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

X – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamento;

XI – baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devem ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;

XII – fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho, os bons costumes e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;

XIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

XIV - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

XV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVI - legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

demais, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar os seus ritos;

XVII - criar, extinguir e promover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, e instituir o regime jurídico do pessoal;

XVIII - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XIX - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XX - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

XXI - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XXII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIII - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXIV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVI - combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXVII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXX - Planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais cabendo ao Município a arrecadação das multas decorrentes de infrações;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII - é responsabilidade do Município promover e executar programas de construção de moradias populares;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

XXXIII - permitir e regulamentar o serviço de táxi, fixando suas tarifas, estabelecendo pontos de estacionamento;

XXXIV - sinalizar as rodovias municipais e as faixas de rolamento urbano, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida a veículos que circularem no Município;

XXXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, pelos ônibus intermunicipais e interestaduais;

XXXVI - dispor sobre proteção, registro, vacinação e captura de animais;

XXXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal, doando os animais ou seus respectivos valores às creches, abrigos e outras instituições necessitadas do Município;

XXXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas municipais;

c) iluminação pública.

Art. 11 – Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá, após autorização legislativa e, por proposta do Executivo:

I – organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações;

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas para a realização de suas atividades próprias.

Parágrafo 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo 2º - Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos municípios que dele participam.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 12 - O Município poderá criar a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é terminantemente proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

V - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VI – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso XII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º - As vedações expressas no inciso XIV, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das essências das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 3º - A exceção dos impostos de ICMS e IVVC, nenhum outro tributo, taxa ou tarifa, de competência do Município, incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Brasileira de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 15 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário do Município, bem como dirigentes da administração descentralizada para prestar pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência não justificada.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à câmara ou perante suas comissões por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 16 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II - empréstimos e operações de crédito;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de crédito suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a apresentação de contas nos termos desta Lei;

V - criação de órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das constituições Federal e Estadual;

VIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XV - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso regulando sua arrecadação;

XVI - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mando do Prefeito;

XVII - Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementares a Legislação Federal e a Estadual notadamente no que diz respeito:

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

a) criação, organização e competência da guarda municipal;
b) elaboração e instituição do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural;
c) criação, organização, supressão e fusão de Distritos;
d) criação, organização e funcionamento de bibliotecas públicas e da banda de música;
e) apoio e realização de programas de práticas desportivas;
f) prestação de assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro mediante convênio com instituição especializada;
g) normas de preservação dos mananciais, da fauna e da flora, combatendo as práticas que ameacem a extinção da espécie ou submeta os animais à crueldade;
h) exercício de comércio eventual ou ambulante;
i) fomento da produção agropecuária, industrial e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
j) criação de distritos industriais, disciplinando sua ocupação;
l) localização de substância potencialmente perigosa nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
m) fomento à organização e ao abastecimento alimentar;
n) promoção e realização de programas de construção e melhoria de moradias populares e de saneamento básico;
o) proteção dos bens de valor histórico-cultural e artístico, monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
p) autorizações, isenções e anistias fiscais de interesse público.

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitas as regras pertinentes nesta Lei Orgânica e na

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Constituição da República, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, XI e art. 169 da Constituição da República;

III - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental, e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV - fixar, com observância do disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

V - conceder licenças:

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias.

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro do prazo máximo de quinze dias úteis;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

IX - requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X - elaborar seu regimento interno, aprovado por 2/3 dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

XII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após abertura da sessão legislativa;

XIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, e afastá-los definitivamente dos seus cargos ou

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

mandatos, nos casos e condições previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - autorizar e convocar plebiscito;

XVI - autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outra pessoa jurídica de direito público ou privado e entidades assistenciais culturais;

XVIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de sua sede ou de suas reuniões;

XIX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;

XXI - conceder título de cidadão honorário o conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIV - requerer do Executivo, cópia dos balancetes mensal e anual enviados ao Tribunal de Contas dos Municípios e relatórios completos de receitas e despesas com discriminação de todos os gastos por secretaria.

Art. 18 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir –se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DA CAMÂRA
SUBSEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 19 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos, reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 17:00 (dezessete) horas, com qualquer número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo à seguinte ordem:

I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

Parágrafo 1º - Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: **"ASSIM O PROMETO".**

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze)

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 20 - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando dos respectivos atos o seu resumo.

SUBSEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa.

Art. 22 - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 23 - Na eleição da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutíneo e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art. 24 - A Mesa Diretora será constituída de um Presidente e do Primeiro e Segundo Secretários.

Parágrafo 1º - Será eleito juntamente com os componentes da Mesa, o Vice-Presidente que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga, e dois suplentes que substituirão os membros da Mesa em suas faltas.

Parágrafo 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 25 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo Único - Na última sessão ordinária que estiver vencendo o mandato dos dirigentes da Casa será realizada eleição para escolha da nova Mesa diretora.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 26 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SUBSEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 27 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito até dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandado do Vereador e do Prefeito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

VI - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

VII - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VIII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX - devolver, à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir,

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 10 / 2017

aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

XI - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em Lei;

XII – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 28 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis como sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 29 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO IV
DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Art. 30 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Parágrafo Único - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 31 - A Câmara será convocada extraordinariamente, com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Parágrafo Único - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realize no mesmo dia.

Art. 32 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua realização,

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Parágrafo 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo 4º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo 5º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 33 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 34 - As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara dentro do prazo de 72 horas, contados da data de solicitação do Prefeito, do próprio Presidente da Câmara, ou da maioria dos Vereadores, e marcada com 03 (três) dias de antecedência, dando-se ciência a todos os Vereadores.

Parágrafo 1º - Os Vereadores deverão receber, no ato da convocação, a cópia integral de todas as proposições constantes da ordem do dia.

Parágrafo 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 3º - As sessões extraordinárias serão remuneradas, até o máximo de 03 (três) por mês, à base de 1/30 avos, dos vencimentos dos Vereadores, por reunião.

SUBSEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 35 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - Na constituição de cada comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Às Comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de leis que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de 1/3 dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais, e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer no caso de comissão temporária;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou atos públicos.

Art. 36 - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse de investigação poderão:

I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas na forma da legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 37 - Todas as decisões das Comissões, serão deliberadas por maioria dos membros da Câmara Municipal.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 38 - Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 39 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando a legislatura seguinte, observado o disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição da República e Art. 68 da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º - A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 de seus subsídios.

SEÇÃO VI
DOS VEREADORES

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 41 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante à Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 42 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que seja exonerável "*ad nutum*" nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) ser titular de mais de um cargo público eletivo.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada, ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo voto secreto, de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

provocação de partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

Parágrafo 5º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

SUBSEÇÃO I
DAS LICENÇAS

Art. 44 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;
II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
IV - para investidura no cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

SUBSEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 45 - O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, de investidura na função do Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Far-se-á a eleição para preencher a vaga a que se refere o parágrafo anterior, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Parágrafo 5º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
II - Leis Complementares;
III - Leis Ordinárias;
IV - Decretos Legislativos;
V - Resoluções.

Parágrafo 1º - Salvo disposição constitucional em contrário as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 2º - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os Decretos Legislativos e Resoluções, em duas, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

Parágrafo 3º - O projeto rejeitado em qualquer votação será arquivado.

Parágrafo 4º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 47 - As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras e Edificações;
III - Código de Postura;
IV - Criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores;
V - Estatuto dos servidores municipais;
VI - Plano Diretor do Município;
VII - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
VIII - concessão de serviço público;
IX - concessão de direito real de uso;
X - alienação de bens imóveis;
XI - Lei instituidora da Guarda Municipal;
XII - Código de Defesa do Meio Ambiente;
XIII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
XIV - autorização para obtenção de empréstimo.

Art. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;
III - dos cidadãos, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio, ou de intervenção no Município.

Parágrafo 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Casa.

Parágrafo 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 49 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que dispõem sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e a aposentadoria de civis, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições da República e Estadual;

III - a criação, extinção e estruturação e as atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública.

Parágrafo Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

I - de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166 – parágrafos 3º e 4º da Constituição da República;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absolta dos Vereadores em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º - o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais composições até sua votação final.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 7º - Se a lei não for promulga dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Parágrafo 8º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 10º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 54 - Observados os princípios e as normas das Constituições Estadual e da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

Parágrafo 1º - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação sobre as contas mensais e anuais do Município.

Parágrafo 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

Parágrafo 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 4º - Dentro de quarenta e oito horas do recebimento das contas do Prefeito, a Câmara Municipal deverá dar ciência do recebimento das mesmas aos contribuintes, através dos veículos de comunicação locais.

Parágrafo 5º - Qualquer contribuinte, desde que maior de dezesseis anos, residente no Município, poderá questionar a legitimidade e legalidade das contas do Prefeito, mediante petição escrita e por ele assinada, devidamente fundamentada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo 6º - Os partidos políticos, as associações de moradores, os sindicatos classistas e demais entidades da sociedade civil, legalmente registrados, com sede neste Município, também são partes legítimas para questionar as contas do Prefeito, na forma estabelecida no parágrafo anterior.

Parágrafo 7º - A Câmara Municipal, após escoado o prazo previsto no parágrafo 3º na primeira sessão ordinária, apreciará, se houver, todas as objeções e impugnações dos contribuintes.

Parágrafo 8º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios nem antes de escoado o prazo para exames pelos contribuintes.

Parágrafo 9º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Parágrafo 10º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesas;

II - acompanhar execuções de programas de trabalho e do orçamento;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 56 - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias uteis.

Parágrafo 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 58 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como da empresa sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, quando existentes no Município.

Art. 59 - O Município enviará para conhecimento da Câmara, semestralmente, o número de servidores e empregados públicos nomeados e contratados, bem como a despesa com pessoal e, mais as despesas totais com noticiário, propaganda ou promoção que tenham sido feitas em qualquer veículo de planejamento, estudo e divulgação.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 60 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Parágrafo 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um).

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político:

I - enquanto o Município contar com menos de duzentos mil eleitores, obtiver maioria simples de votos, não computados os em branco e nulos;

Parágrafo 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".

Parágrafo 4º - Se decorridos dez dias da data fixada para posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 61 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Parágrafo 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 63 - O Prefeito poderá gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo Único - As férias do Prefeito dependerão de aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 64 - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 65 - O Prefeito Municipal deverá, 30 (trinta) dias antes de deixar o mandato, constituir Comissão de Transição para fornecer ao Prefeito eleito as informações necessárias à complementação do seu programa de trabalho.

Parágrafo Único - Esta comissão deverá também ser integrada por representantes indicados pelo Prefeito eleito.

Art. 66 - Para concorrer a outros cargos eletivos o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;
II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
III - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
VI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;
VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 10 / 2017

VIII - enviar à Câmara Municipal, observando o disposto nas constituições da República e Estadual, projetos de leis dispondo sobre:

a) plano plurianual;
b) diretrizes orçamentárias;
c) orçamento anual;
d) plano diretor.

IX - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal.

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas, da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIV - praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma da lei;

XVIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiro na forma da lei;

XIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizadas as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXVI - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como programa de administração para o ano seguinte;

XXVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVIII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIV – solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXXVIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, de fundações ou empresas públicas do Município, bem assim os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

XXXIX - convocar e presidir o conselho do Município;

XL - conceder auxílios, prêmios e subvenções para incentivar as potencialidades de estudantes e desportistas nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 68 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos sob as seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamento de lei;
a) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
b) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
f) permissão de uso dos bens municipais;
g) medidas executórias do plano diretor;
h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
i) fixação e alteração de preços.

II - Portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes nos incisos II e III desse artigo, poderão ser delegados.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 69 - Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas de relevante interesse municipal.

Art. 70 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado e entidades particulares, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias dos serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seus custos, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 71 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o Governador e os definidos em lei federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual para a do Governo do Estado.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 73 - Extingui-se o mandato de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias, do dia marcado para a posse;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva após a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 74 - O Prefeito poderá ausentar-se por mais de quinze dias, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 75 - O Prefeito poderá licenciar quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO V
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 76 - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam, sem qualquer remuneração:

I - o Vice-Prefeito;
II - O Presidente da Câmara Municipal;
III - os líderes dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal;
IV - O Procurador Geral do Município;
V - seis cidadãos brasileiros, residentes no Município, com mais de 35 (trinta e cinco anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 03 (três) anos vedada a recondução.

Art. 77 - Compete ao Conselho do Município pronunciar sobre questões de relevantes interesses para o Município.

Art. 78 - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo 1º - O Conselho do Município poderá também ser convocado por requerimento escrito de 1/3 de seus membros;

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79 - São auxiliares direto do Prefeito, os Secretários Municipais, que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Professor Jamil e no exercício dos direitos políticos.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 80 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços executados por suas repartições;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, a partir da convocação pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso anterior deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 83 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 84 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham aos requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a contratação na mesma ou em outra função;

X - a lei fixará o limite e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos equivalentes pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado os casos permitidos por lei federal e estadual;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X deste artigo;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - é vedado a realização de concurso público no último ano de mandato do Prefeito.

Parágrafo 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - O Executivo publicará mensalmente o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

Parágrafo 3º - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo 4º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV do CAPUT, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

Parágrafo 5º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 6º - Os atos da improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 7º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 8º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85 - A administração pública, direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na contração de mão-de-obra.

Art. 86 - Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional ou indireta do Município, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, empregou ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 87 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - Fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 88 - São direitos dos servidores públicos civis do Município, os previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Art. 89 – O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
b) ao trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal serão computados integralmente para os efeitos de aposentadorias e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos de aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 90 - A estabilidade do servidor municipal é a definida na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo o posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 91 - O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 92 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção de direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 93 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será contado, em dobro, o tempo correspondente à licença prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 94 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 1º - Para atualização da remuneração em atraso serão usados os índices oficiais de correção da moeda.

Parágrafo 2º - Após o décimo quinto dia do mês de dezembro, o Município não poderá saldar compromisso com terceiros, antes de pagar o décimo terceiro salário ao funcionalismo.

SEÇÃO IX
DA SEGURANÇA PÚBLICA

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 95 - O Município poderá instituir Guarda Municipal, adulta e mirim, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo 1º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo 2º - A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 96 – O Município garantirá a assistência médica, jurídica, social e psicológica às vítimas de violência.

Art. 97 - O Município criará albergues para vítimas de violência, na forma da lei.

Art. 98 - O Município poderá colaborar para o funcionamento e aparelhamento da delegacia da mulher e do menor.

Art. 99 - A Guarda Municipal deverá conter obrigatoriamente unidades de patrulhamento florestal, incubida de proteger as nascentes dos mananciais, parques ecológicos, reservas florestais municipais e particulares.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 100 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 2º - As entidades dotadas de personalidade *jurídica* própria que compõem a administração indireta do Município, se classificam em autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, as quais somente poderão ser criadas por lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Depende de autorização legislativa municipal, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 101 - A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da empresa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso e nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Art. 102 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelos Prefeito o pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 103 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediências às seguintes normas:

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

I - Decretos - numerado em ordem cronológico, nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
g) permissão de uso dos bens municipais;
h) medidas executórias do plano diretor;
i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria – numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato - nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art.104 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões do ato, controles e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade o servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo atenderão as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 105 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimonio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 106 - Gozará o Município de isenção de custas nas suas ações, certidões e atos, bem como de emolumentos nos atos de aquisição de bens imóveis necessários a seus serviços.

Art. 107 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 109 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria a que forem distribuídos.

Parágrafo 1º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, a prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Parágrafo 2º - Anualmente, a Prefeitura enviará à Câmara Municipal relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

Art. 111 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, justificada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 112 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 113 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

assistenciais o quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educativas de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Parágrafo 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou uso específicos e transitórios, quando se destinar a formação de canteiro de obras públicas, o prazo corresponderá ao da duração da mesma.

Art. 114 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - A cessão de máquinas e operadores da Prefeitura a particulares, para a execução de serviços transitórios, será regulada em lei complementar.

Art. 115 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 116 - O Município poderá autorizar, mediante concessão administrativa de uso, a exploração do Matadouro Municipal por terceiros, obedecidas as seguintes condições:

a) autorização legislativa renovável a cada quatro anos;
b) fiscalização financeira e tributária mensal por órgão do município;
c) obrigatoriedade de preservação e conservação do meio ambiente;
d) licitação obrigatória.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo Único - O não cumprimento de qualquer um dos dispostos no artigo anterior implicará rescisão imediata do contrato.

Art. 117 - É vedada a venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 118 - A execução de obras e serviços municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, conste a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum, os pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas e prazo para o início e conclusão, acompanhados d respectiva justificativa.

Parágrafo 1º - Nenhuma obra ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas poderão executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 119 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locai e/ou regionais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 121 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 123 - A concessão do serviço público municipal será obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 124 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão com a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

Parágrafo 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 125 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 126 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para a sua concessão.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a" deste artigo é extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VI, alínea "a" deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Parágrafo 5º - O Município, visando o desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observados os preceitos da Constituição Estadual.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 129 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou ascensão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 104, I, alínea "b" da Constituição Estadual definidos em lei complementar federal.

Parágrafo 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 10 / 2017

Parágrafo 2º - Os municípios obedecerão ao disposto em lei complementar federal que fixa as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do CAPUT deste artigo.

V - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO IV
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 131 - O Município dispensará à micro-empresa tratamento diferenciado, visando incentivá-la.

Parágrafo Único - O Município poderá, para atender o disposto neste artigo, propor redução de tributos através de lei.

Art. 132 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 133 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços de atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 134 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 135 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 136 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 137 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 138 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

SEÇÃO V
DOS ORÇAMENTOS

Art. 139 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas de direito financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 140 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 141 - A lei orçamentária anual compreenderá:

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração *direta* e indireta.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, defenda a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - Os orçamentos previstos no artigo 129, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional.

Parágrafo 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 142 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara através da comissão permanente de Finanças e Orçamentos, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre/;

a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) como a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderá ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciar a votação, na comissão da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o dispositivo nesta sessão, às demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou projeção do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição da receita tributária aos municípios, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 130 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO VI
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade a paternidade como relevantes funções sociais.

Art. 146 - O Município estimulará, técnica e financeiramente, com recursos que deverão constar na Lei Orçamentária para elaboração e execução de programas sócio-educativos destinados aos carentes, os quais deverão ser desenvolvidos pelas entidades beneficentes.

Art. 147 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 148 - O Município dentro de as competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 149 - Poderá o Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas encarregadas de atividades ligadas a prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com materiais e recursos humanos quando se fizer necessário.

Art. 150 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art. 151 - Deverá o Município criar programas de orientação, alerta e assistência a toda comunidade sobre doenças infecto-contagiosas.

SEÇÃO VII
DA SAÚDE

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal atuará solidariamente com o Estado e a União, garantindo a todos o direito à saúde, nos termos dos artigos 151 a 153 da Constituição Estadual e mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade;

II - livre acesso aos serviços de saúde, assegurando-se o direito à obtenção de esclarecimentos sobre os assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva;

III - atendimento integral e igualitário no tocante à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 153 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de primeiro grau;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistências à maternidades, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 154 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 155 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo as execuções das ações e serviços serem feitas por serviços públicos e, de forma complementar, por terceiros.

Art. 156 - O Município assumirá efetivamente a municipalização das ações e serviços de saúde, tal como definido na Constituição Federal, integrando uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização político-administrativa, a nível de governo municipal e municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, respeitada a autonomia do Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;

IV - participação paritária, em nível de decisão, do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários do sistema, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde do Município;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviço de saúde, no controle de suas ações e serviços através dos conselhos comunitários;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

VI - implementação, através da Secretaria Municipal da Saúde, de sistema que garanta ao indivíduo o direito à informação sobre tudo o que se refira à sua saúde e a da coletividade, assim como os métodos de controle existentes;

VII – o Município, através da Secretaria Municipal da Saúde, se responsabilizará pela fiscalização da proibição de cobrança do usuário, pela prestação das ações e serviços de saúde, seja estas prestadas por entidades públicas ou privadas, bem como pela aplicação de sanções nos casos de irregularidades devidamente apuradas pelo órgão responsável.

Art. 157 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, ao previsto em lei federal.

Parágrafo 2º - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão geridos pelo fundo municipal do Sistema Único de Saúde e administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, sujeitos ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 158 - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema Municipal de Saúde, submetidos às normas e diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo 1º - Ficam vedados quaisquer incentivos fiscais e as transferências de recursos públicos para investimento e custeio às instituições privadas.

Parágrafo 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas o capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo 3º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 159 - Compete ao Sistema Municipal de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

I - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde estabelecida em consonância com o inciso IV do artigo 156, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde;

II - garantir a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

III - oferecer ao usuário do Sistema Municipal de Saúde, através de equipes multidisciplinares, todas as formas reconhecidas de tratamento e assistência, incluídas as práticas alternativas baseadas em experiências populares, às quais serão garantidos: informação, divulgação e apoio financeiro, mediante a criação de Postos de Atendimento, laboratórios e áreas de cultivo de plantas medicinais, bem como a aquisição de aparelhos, equipamentos e o estímulo ao conhecimento da fitoterapia, através de cursos, debates e seminários para população em geral e, especificamente, para a rede municipal de ensino, garantindo efetiva liberdade de escolha do usuário;

IV - garantir, no que diz respeito à rede conveniada e/ou contratada:

a) a co-responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados;
b) que a assistência prestada seja progressivamente substituída pela assistência direta dos serviços públicos;

V - prestação de serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo o de saúde do trabalhador, da mulher e da criança, além dos outros complementares de responsabilidade do sistema, coordenados com o sistema municipal;

VI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

VII - desenvolver política de recursos humanos que garanta:

a) plano único de cargos, carreiras e salários para todos os servidores do sistema, extensivo aos inativos;
b) desenvolvimento do servidor na carreira mediante programa de capacitação permanente;
c) isonomia salarial e de jornada de trabalho, por nível de escolaridade e natureza de função, entre as categorias de servidores do sistema;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

d) ingresso na carreira exclusivamente por concurso público.

VIII - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes as atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

IX - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram na saúde individual e coletiva, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

X - desenvolver ações de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo:

a) medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores;
b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas;
c) participação dos trabalhadores, através dos seus sindicatos, no controle das atividades das instituições que desenvolva ações relativas à saúde;
d) nos ambientes de trabalho com controles de riscos à vida assegurado o direito de recusa à permanência em ambientes e locais que coloquem a saúde do trabalhador em risco, sem perda do emprego e sem redução salarial;
e) participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária nos locais de trabalho;
f) estabilidade no emprego aquele que sofrer acidente de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doenças de trabalho, garantindo-lhes a transferência para locais e atividades compatíveis com sua situação.

XI – formulação e implantação de política de atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases da sua vida, garantido pelo Poder Público o direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, competindo ao Município, em seus diversos níveis administrativos, fornecer os recursos

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

educacionais, científicos e assistenciais para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas. É direito da mulher vítima de violência, inclusive estupro, independentemente de idade, a assistência médica e psicológica até à recuperação.

XII - formulação e implantação de política de atendimento à saúde da criança, garantindo:

a) a execução de programa municipal de atendimento pré-natal, com acompanhamento da mulher gestante e o desenvolvimento do feto em todas as etapas da gestação;
b) a execução de programa municipal de aleitamento materno que compreenda entre outras medidas: a informação, o estímulo e as condições gerais para a sua prática;
c) o cumprimento dos dispositivos legais que obriga as empresas em geral a manterem lactários, berçário e creches para os filhos da mulher trabalhadora;

XIII - o município se encarregará da execução de um programa permanente de criação de creches públicas que atendam as seguintes diretrizes:

a) contribuir para o crescimento e desenvolvimento da criança, com individualidade, preservando suas características próprias e promovendo seu ajuste às normas da sociedade;
b) atender para a necessidade de profissionais de saúde na avaliação do crescimento e desenvolvimento da criança, e, em casos especiais, encaminhá-las ao serviço social;
c) manter o número de creches equivalente ao número de crianças, e às suas necessidades;

XIV - manter, através dos órgãos públicos municipais, programa de informações às mães, sobre cuidados primários de saúde, especialmente no que se refere aos cuidados principais com a criança nos primeiros anos de vida, como: imunizações, crescimento e desenvolvimento, estímulo ao aleitamento materno, higiene, desnutrição e primeiros socorros, creches, hospitais, escolas, bem como noções de nutrição adequada à criança de acordo com a idade e peso;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

XV - implantação, nas escolas oficiais e creches, de programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento e manutenção de instrumentos e aparelhos corretivos aos que deles necessitem.

Parágrafo 1º - O Município garantirá, através de seus órgãos públicos, o atendimento odontológico a todas as crianças, com aplicação de flúor, fornecimento de material e informações quanto à prevenção de cáries.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo Executivo, Legislativo e prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 160 - O Município deverá fazer convênios com escolas superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia, Nutrição, Veterinária e outras, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e atendimento aos setores carentes do Município.

Art. 161 - O Município implantará programas de complementação da merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 162 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá programa permanente e continuado de formação de agentes comunitários de saúde, atendendo aos seguintes princípios:

I - os agentes comunitários de saúde atenderão ao nível inicial de contato entre os indivíduos e o sistema de serviços de saúde;

II - os cuidados primários de saúde serão proporcionados pelos agentes comunitárias de saúde, trabalhando individualmente ou em equipes, conforme o treinamento a que forem submetidos;

III - os agentes comunitários de saúde, além dos cuidados primários de saúde, cuidarão, como tarefa adicional, do aspecto educacional da população referente à questão da saúde, devendo para tanto, serem treinados e retreinados, a fim de

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

estarem permanentemente e adequadamente preparados para esse tipo de atividade.

Art. 163 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, prestará assistência farmacêutica aos usuários do sistema, garantindo que ela seja feita por profissionais habilitados.

Art. 164 - O Município deverá, obrigatoriamente, promover de forma permanente a fluoretação da água distribuída à população, devendo complementar este programa, através de métodos adequados, nas áreas não servidas pela rede água tratada.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Público Municipal exigir, mensalmente, do órgão responsável a análise da água servida à comunidade, para o controle da qualidade da mesma.

Art. 165 - O Município desenvolverá o sistema municipal de saúde regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 166 - O Poder Público Municipal poderá subvencionar as entidades filantrópicas, na forma da lei, que se dediquem a assistência de menores, idosos, deficientes, alcoólatras e viciados em drogas.

Art. 167 - Fica obrigado o Poder Público Municipal a instalar e manter em funcionamento oficinas e outros mecanismos destinados a treinamentos e ao desenvolvimento de atividades de orientação para o trabalho dos menores carentes do Município, que se encontrem em situações de risco social e pessoal.

Art. 168 - O Poder Público Municipal criará mecanismos que garantam o combate ao tráfego e uso de drogas, em todas as suas formas, proporcionando, preferencialmente, apoio e proteção aos menores e adolescentes.

Art. 169 - O Município fiscalizará as condições sanitárias de todos os estabelecimentos que comercializem alimentos, com confirmação das condições de saúde dos funcionários desses estabelecimentos, através de exames médicos anuais, oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 170 - Torna-se obrigatório o exame médico nos usuários de piscinas e balneários públicos ou particulares situados no Município de Professor Jamil. Nada se cobrará do associado; a renda auferida das multas será destinada ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O exame médico será fornecido pelos órgãos de saúde do Município e por médicos integrantes dos clubes sociais.

Art. 171 - É obrigatório o exame clínico nos alunos da rede municipal e estadual de ensino, assim como da rede particular.

Parágrafo Único - Constituir-se-á em exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de comprovante de vacinação contra doenças infecto-contagiosas.

CAPÍTULO VIII
DA CRIANÇA, DO ADOLESENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

Art. 172 - O Município, conforme o artigo 226 da Constituição Federal assegurará à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, a convivência familiar e comunitária, compreendendo:

I - procedência no atendimento em qualquer órgão público municipal;

II - preferência aos programas de atendimento à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico;

III - primazia no recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância;

IV - criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito familiar, orientação psicossocial e criação de serviços de apoio intergral aos seus membros quando vítimas de violência doméstica contra a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e o deficiente físico;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

V - partilhar de recursos públicos os programas de proteção e garantia dos direitos da criança e adolescente;

VI - a extinção da mendicância e a recuperação do menor e idoso não assistido, em situação de penúria;

VII - a lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais;

VIII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e aos adolescentes vítimas de entorpecentes e drogas;

IX - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados;

X - garantia e amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, defender sua dignidade, bem-estar e o direito de vida;

XI - elaboração de programas de preparação para a aposentadoria;

XII - fiscalização das entidades destinadas ao amparo do idoso;

XIII - criação e manutenção de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral;

XIV - criação e implementação de programas especializados de prevenção, atendimento e integração social das crianças portadoras de deficiências físicas, sensoriais e mentais;

XV - seguridade social ao idoso e ao deficiente físico, conforme artigo 203, inciso V da Constituição Federal;

XVI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e pessoas qualificadas para a recuperação desses;

Art. 173 - Participação da sociedade, por meio de organização representativa, formando o Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Este conselho será consultivo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação, de forma paritária, de representantes do Poder Público e de entidades particulares e organizações comunitárias que tenham por objetivo o atendimento e defesa da criança e do adolescente, há pelo menos um ano na forma da lei.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Parágrafo 2º - É necessário que este conselho incorpore em seu estatuto a doutrina "sócio-jurídica de proteção integral" dentro das propostas da ONU e subscrito no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 174 - O Poder Público Municipal poderá destinar recursos a entidades filantrópicas que prestem assistência a criança de zero a seis anos.

Art. 175 - O município com auxílio financeiro da União e do Estado e com recursos próprios, promoverá a construção de creches para crianças carentes.

Art. 176 - O Município, por meio de entidade pré-habilitada, atuará complementarmente ao Estado, no amparo e formação psicológica social e profissionalizante da criança e do adolescente a quem for atribuído ato infracional.

Art. 177 - O Poder Público criará e manterá dependência específica para o recolhimento de menores infratores que se encontrem sob guarda do juizado de menores.

Parágrafo Único - A medida privativa de liberdade a menores infratores, deverá adequar-se dentro dos Direitos Individuais, Capítulo III ao da Remissão, Capítulo V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 178 - Será responsabilidade do Município criar condições e assistência técnica em seus diversos níveis aos trabalhos rurais, bem como as suas organizações legalmente constituídas, procurando garantir, entre outros benefícios, meios adequados de produção, trabalho, saúde, educação e bem-estar social.

Art. 179 - O Município poderá, mediante autorização Legislativa, celebrar convênio com o Estado na forma da lei, para instituir a política de desenvolvimento do Meio Rural.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 180 - O Município deverá criar o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB, cuja composição será paritária:

I - o COMAB deverá ser criado através de lei de autoria do Poder Executivo e aprovação Legislativa;

II - comporá o COMAB, representantes das áreas:

a) do Poder Executivo – Secretário Municipal da Agricultura;

b) do Poder Legislativo;

c) Cooperativas de Produtores;

d) Associações de Classes Produtoras;

e) Sindicatos Rurais;

f) responsáveis técnicos dos órgãos de assistência técnica, existentes no Município.

Art. 181 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento rural serão observadas as seguintes diretrizes:

I - implantação e manutenção de Escolas Públicas de Ensino Fundamental na zona rural, apoiadas pelo indispensável meio de transporte;

II - apoio a programas de telefonia e eletrificação rural;

II - apoio a programas de telefonia e eletrificação rural;

III - apoio a criação e manutenção de associações de pequenos produtores;

IV - apoio através da Secretaria Municipal de Saúde de programas permanentes de prevenção de doenças do meio rural.

V - criar programas para produção de hortifrutigranjeiros para suplementação alimentar da merenda escolar e de famílias carentes;

VI - criar patrulhas agrícolas para atendimento a micro e pequenos produtores no preparo e conservação do solo;

VII - criar condições de fornecimento de insumos básicos a micro e pequenos produtores.

VIII - apoio a comercialização e armazenamento de produtos agrícolas provenientes de pequenos produtores rurais.

Art. 182 - Cabe ao COMAB dirimir dúvidas sobre pendências pertinentes a conservação do Meio Ambiente.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 183 - O Poder Público Municipal para preservação do Meio Ambiente manterá, juntamente com o COMAB, mecanismo de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos e resíduos industriais.

CAPÍTULO X
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 184 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - obrigatoriedade progressiva e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 06 anos de idade;

VII - atendimento ao educando de ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

IX - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, os planos de carreira, para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

X - garantia de padrão de qualidade, com ensino democrático;

XI - o atendimento dos programas de amparo e desenvolvimento da criança e do adolescente deverão ser observados os critérios:

a) estar matriculado em uma rede escolar;

b) apresentar frequência bimestralmente;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

c) o menor que não estiver matriculado no presente período não poderá ser excluído, mas terá o compromisso de retornar à escola posteriormente.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 185 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 186 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

Parágrafo 1º - O ensino religioso constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 187 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas grais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 188 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas definidas em lei federa, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividade.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 189 - O Município auxiliará, pelo menos ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as escolares terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 190 - O Município garantirá remuneração justa e digna ao professorado municipal.

Art. 191 - Lei municipal criará e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 192 - O Estatuto do Conselho Municipal de Educação deverá ser apreciado pelo Poder Legislativo.

Art. 193 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação promover ações que garantam:

I - o desenvolvimento pleno da personalidade humana, com acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico, contribuindo para a formação de uma consciência crítica e a convivência democrática em sociedade;

II - a preservação e a expansão do patrimônio cultural do Município;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

III - a instituição e a execução de planos continuados na Educação;

IV - o levantamento e o atendimento de toda clientela escolarizável do Município;

V - estabelecer e implantar a política de educação e segurança do trânsito;

VI - o Município manterá programas especiais para a alfabetização de adultos.

Art. 194 - É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas.

Art. 195 - Nas escolas públicas serão constituídos os Conselhos Escolares, compostos pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionário, alunos e pais, eleitos pelos pares e de forma paritária.

Art. 196 - A carreira dos professores e especialistas em Educação será regulada pelo Estatuto do Magistério do Município de Professor Jamil, instituído por lei.

Art. 197 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos 25 (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferência recebida, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

Parágrafo Único - o emprego dos recursos públicos destinados à educação, que sejam consignados no orçamento Municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou do Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte, será feito de acordo com plano de aplicação que atenda diretrizes do Plano Municipal de Educação.

Art. 198 - A instalação de quaisquer novos equipamentos públicos na área da educação deverá levar em conta a demanda, distribuição geográfica, grau de complexidade e a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 199 - O Município oferecerá condições para que os alunos recebam preparação suplementar para o concurso vestibular.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 200 - O Município criará e implantará biblioteca municipal para atendimento aos estudantes e à comunidade.

SEÇÃO II
DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 201 - o Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Parágrafo 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para freqüentar sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Parágrafo 5º - Cabe ao Município criar e manter o arquivo de acervo histórico e cultural.

Art. 202 - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 203 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 204 - O dever do Município, com incentivos às práticas desportivas, dar-se-á, por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

II - incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficiente, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanentemente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim, recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

V - construção e equipamentos de parques infantis.

Art. 205 – O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 206 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 207 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Parágrafo 2º - O plano diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

Parágrafo 3º - Na elaboração do plano diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 208 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o poder público utilizará os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupações e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II – institutos jurídicos, tais como:

a) edificação ou parcelamento compulsório;

b) desapropriação.

Art. 209 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimentos, fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

CAPÍTULO XII
DO MEIO AMBIENTE

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 210 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as seguintes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manutenção de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - exigir, na forma da lei, para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade, pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar social da população, obrigatória realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer junto à Câmara Municipal a realização de plebiscito para a aceitação ou não da obra ou da atividade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4º - As indústrias instaladas no Município, que se utilizem de matérias poluentes serão obrigadas a adotar meios e maquinários que visem a excluir a possibilidade de poluição do ar, da terra e águas correntes.

Art. 211 - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao IBAMA, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 212 - O Município criará unidade de conservação destinada a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam-se, no todo em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

Parágrafo 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com decllives superiores a quarenta e cinco por cento.

Parágrafo 2º - A vegetação das áreas marginais, dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e topos de morros, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessária.

Parágrafo 3º - É vedado o desmatamento até a distância de cinqüenta metros das margens dos rios, córregos e cursos d'águas.

Art. 213 – O Município deverá construir aterro sanitário para tratamento adequado do lixo urbano.

Parágrafo 1º - Ficam proibidos o lançamento de depósito de lixo ou animais mortos às margens das rodovias que cortam o Município.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa, a ser aplicada na forma do Código Tributário Municipal ou lei específica.

Art. 214 – É proibida a instalação de indústrias ou estabelecimentos comerciais poluentes nas margens dos mananciais hídricos do Município.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município, em cooperação com o Estado, participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 3º - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Art. 4º - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores, inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

Art. 5º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 6º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, parágrafo 9º, I e II serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhado até quatro meses do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses do enceramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 7º - O Poder Público Municipal deverá formar viveiro permanente para mudas de árvores nativas, plantas ornamentais e frutíferas, no prazo de 12 (doze) meses para desenvolver a arborização planejada da cidade.

Art. 8º - Será criada a Banda Municipal de Professor Jamil no prazo de 09 (três) anos a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os componentes da Banda serão admitidos na forma da lei.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, promulgada pela Mesa, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

HISTÓRICO DE PROFESSOR JAMIL

A origem do Município de Professor Jamil, está ligada à determinação de homens e mulheres valorosos que, aproveitando a primeira oportunidade que tiveram, levaram adiante o ideal de formar um patrimônio que pudesse agregar as várias famílias que já se espalhavam aqui e acolá em terras de fazendeiros da região.

A luta incansável de alguns políticos e moradores da região levou à realização de um Plebiscito popular, onde o povo do distrito votou em sua grande maioria a criação do Município, que se deu através da Lei nº 11.404, de 16.02.1991.

Realizada a primeira eleição para a escolha de seus dirigentes, em 03.10.1992, elegeu-se como primeiro Prefeito, o **Sr. ALÍRIO ELISEU TEIXEIRA**, Vice-Prefeito, **JOÃO CORREIA PERES,** e como Vereadores os senhores:

JOSÉ GOMES RODRIGUES
HEULÁLIA DAS GRAÇAS ROZA CALZADA
GERSON BUENO DA SILVA
BALTAZAR JOSÉ DA SILVA
FRANCISCO REGIS NORONHA
JOSÉ GOMES BERNARDES
IVO PONCIANO ROCHA
ODINY ALVES GOMES
HEND SAFADY BUENO

Dessa forma, teve origem o Município de Professor Jamil, localizado no Centro Sul, Goiânia, tornando realidade o desejo de independência do Município de Piracanjuba.

Instalada a primeira Câmara Municipal com poderes para a elaboração da Lei Orgânica criaram-se Comissões compostas dos seguintes membros:

COMISSÃO CONSTITUINTE:
PRESIDENTE: **ODINY ALVES GOMES**
VICE-PRESIDENTE: **GERSON BUENO DA SILVA**
RELATORA: **HEULÁLIA DAS GRAÇAS ROZA CALZADA**

COMISSÃO TEMÁTICA:
PRESIDENTE: **FRANCISCO REGIS NORONHA**
VICE-PRESIDENTE: **JOSÉ GOMES BERNARDES**

AUTENTICADO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017

RELATOR: **IVO PONCIANO ROCHA**

COMISSÃO SISTEMÁTICA:
PRESIDENTE: **BALTAZAR JOSÉ DA SILVA**
VICE-PRESIDENTE: **JOSÉ GOMES RODRIGUES**
RELATORA: **HEND SAFADY BUENO**

ASSESSORIA:
ADVOGADO: **JOSÉ NEIDE DE ARAÚJO**
ADVOGADA: **PATRÍCIA NUNES MOREIRA DE SOUZA**
ASSESSORA TÉCNICA: **MARLIONITA MARIA DE SOUZA**

COLABORADORES:
REVISÃO DE PORTUGUÊS: **HAIDEÉ PIRES ROZA REZENDE**
SECRETÁRIA: **SOLANGE LEMES DA SILVA**

PROMULGADA EM 18 DE MARÇO DE 1994.

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
30/10/2017